



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**PARECER**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1115/2022**

FICA PERMITIDA A CIRCULAÇÃO DE CARROS COM PLACAS OFICIAIS MUNICIPAIS , ESTADUAIS E OU FEDERAIS, COM OU SEM PASSAGEIRO, EM QUALQUER HORÁRIO E DIA DA SEMANA, NAS FAIXAS EXCLUSIVAS DE ÔNIBUS EXISTENTES E A SEREM IMPLANTADAS DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR: VEREADOR TANILSON SOARES**

**RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de lei proposto pelo Vereador Tanilson Soares, visando permitir “A CIRCULAÇÃO DE CARROS COM PLACAS OFICIAIS MUNICIPAIS , ESTADUAIS E OU FEDERAIS, COM OU SEM PASSAGEIRO, EM QUALQUER HORÁRIO E DIA DA SEMANA, NAS FAIXAS EXCLUSIVAS DE ÔNIBUS EXISTENTES E A SEREM IMPLANTADAS DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTO:**

Preliminarmente, no que tange a análise da constitucionalidade formal subjetiva e orgânica, a presente proposta encontra óbices que não podem passar despercebidos.

Compulsando atentamente o Projeto de Lei em comento, verifica-se que ao tentar permitir a circulação de carros com placas oficiais Municipais, **Estaduais e Federais** em faixas de ônibus, está a invadir a competência exclusiva da União, extrapolando o poder regulamentar estabelecido no mesmo diploma, especialmente o contido no art. 24, II do CTB que assim estabelece:

Art. 24 Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

Veja-se que as competências conferidas aos órgãos executivos de trânsito municipais se restringem a cumprir e fazer cumprir a legislação federal, bem como o planejamento do trânsito, não podendo o ente municipal dispor sobre situações não previstas expressamente no Código de Trânsito Brasileiro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

Conforme texto constitucional, a competência para legislar sobre trânsito, foi atribuída à União, a qual detém a competência privativa para legislar, entre o sobre "Trânsito e Transporte" (CF, art.22, XI):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

**XI - trânsito e transporte;**

A matéria de trânsito é referente à utilização das vias, bem como as respectivas infrações de trânsito e suas sanções, entre outras. Como exemplo, a obrigatoriedade de usar o cinto de segurança, a velocidade máxima das vias, o valor das multas, etc. Já o tópico transporte envolve tudo relacionado ao meio de transporte, o que pode ou não ser permitido em um veículo. Por exemplo, os tamanhos, os itens de segurança obrigatórios, as películas de filtro solar nos vidros, etc.

Pela leitura do parágrafo único do referido artigo 22 da Constituição Federal, só por lei complementar matéria específica dessa competência pode ser delegada aos Estados e DF, mas até hoje nenhuma lei complementar foi editada nesse sentido.

Desse modo, **inequívoca a ocorrência da inconstitucionalidade formal orgânica**, de modo que fica caracterizado o prejuízo das demais análises legais e constitucionais da presente propositura.

Nessa esteira, vislumbrando-se inconstitucionalidade orgânica do Projeto em comento, nos resta opinar pela rejeição da presente propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**III – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico e das prerrogativas desta Comissão pertinente à matéria em apreço, esta relatoria emite parecer **CONTRÁRIO** ao projeto de lei 1115/2022.

Salas das comissões, 23/08/2022

  
**Odon Bezerra**  
Vereador – CIDADANIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

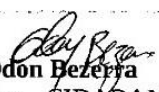
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

---

**IV – PARECER DA COMISSÃO:**

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Ordinária 1115/2022, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 23/08/2022

  
**Odon Bezerra**  
Vereador – CIDADANIA

**Tanilson Soares**  
Vice-Presidente

**Bispo Luiz**  
Membro

**Durval Ferreira**  
Membro

**Tarcísio Jardim**  
Membro

**Carlos Gustavo Gomes**  
Membro

**Thiago Lucena**  
Membro